



FREGUESIA DE BEIRÃ

Regulamento do Cemitério da Freguesia de Beirã

Adelino Manuel Almeida Miguéns, Presidente da Junta de Freguesia de Beirã, torna público e, para efeitos do disposto no art.º 139.º do Código do Procedimento Administrativo, o "Regulamento do Cemitério da Freguesia", que foi presente à reunião da Junta de Freguesia de 29 de janeiro de 2021 e aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia de 11 de abril de 2021.

Preâmbulo

A entidade responsável pela administração do Cemitério, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia. Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (artigos 9.º n.º 1, alínea f) e 16.º n.º 1 alínea h) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de dezembro, na sua redação atual, consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente. Regia, até então, o Decreto 48770, de 18 de dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior. A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220, de 3 de março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar. Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras). Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (art. 16.º, n.º 1, alínea g) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades. Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial. Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento.

CAPITULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente de regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde; o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação;
- e) inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;



- f) Exumação: a abertura da sepultura, onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontre, a fim de ser de novo inumado, cremado ou colocado em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas em cinzas;
- i) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente adequado: aquele em que seja possível o proceder ao transporte de cadáveres, ossadas e cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período Neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida
- m) Depósito; colocação de umas contendo restos mortais em ossários ou jazigos;
- n) Ossários; construções destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: área destinada a sepulturas,
- q) Campa: revestimento, em pedra ou cantaria, ou outro material que cubra a sepultura.

Artigo 2.º **Legitimidade**

1 — Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente de regulamento:

- a) o testamenteiro, em cumprimento da disposição testamentaria;
- b) o cônjuge sobrevivente;
- c) a pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) qualquer herdeiro;
- e) qualquer familiar;
- f) qualquer pessoa ou entidade.

2 — Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato, afastando a freguesia, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.

3 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

4 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3.º **Âmbito**

1 — O Cemitério da Freguesia destina-se a inumação de cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área administrativa desta Freguesia.



2— Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, ou pela sua inexistência, não seja possível a sua inumação;

b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 4.º

Horário de Funcionamento

1 — O Cemitério da Freguesia terá o seguinte horário funcionamento:

a) Horário de verão: todos os dias, das 8 horas as 19 horas;

b) Horário de inverno: todos os dias, das 8 horas as 17 horas;

2 — Poderão existir situações de exceção a este horário, sempre que solicitadas com a antecedência mínima de 48 horas, ou sob autorização expressa e exclusiva do Executivo da Junta de Freguesia.

3 — O horário de funcionamento poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta de Freguesia, e a publicação e afixação de Editais.

Artigo 5º

Receção e Inumação de Cadáveres

1 — A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço.

2 — Compete ainda ao coveiro e ajudante:

a) A limpeza e conservação dos espaços públicos dos Cemitérios, bem como de outros equipamentos ou locais, cuja responsabilidade de limpeza e manutenção seja da Autarquia;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve requerer com 24 horas de antecedência, na Secretaria da Junta, a autorização para a inumação através de modelo próprio, bem como apresentar para o efeito o assento ou boletim do óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.

2 — Fora do horário de funcionamento da Secretaria da Junta, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deve requerer com 24 horas de antecedência, pessoalmente, a um dos elementos do executivo da Junta, a autorização para a inumação através do modelo próprio, bem como apresentar para o efeito o assento ou boletim do óbito, que será arquivado posteriormente na Secretaria da Junta.

3 — São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela em vigor.



Artigo 7.º

Serviços de Registo e Expediente

1 — Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, que dispõe de sistema fantástico de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 — Compete ao coveiro ou a Agência Funerária, após a inumação e no máximo até 48 horas após a inumação, fazer a entrega na Secretaria da Junta a documentação referente a inumação.

3 — Após registo definitivo, a Secretaria da Junta enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo sistema informático.

CAPITULO III

Das Inumações

Artigo 8.º

Inumação no Cemitério

1 — A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.

2— Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 9.º

Locais de Inumação

1 — As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

2— Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

3 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Considera-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderão proceder-se a exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

4—As sepulturas perpétuas podem localizar-se em talhões distintos dos destinados as sepulturas temporárias.

5— É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

6 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 10.º

Prazo para a Inumação

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 6.º.



2— Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderá ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Artigo 11.º **Procedimento**

1 — Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 6º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria de Junta de Freguesia, que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério/Coveiro, procedendo-se então a inumação.

2 — O local de inumação deverá seguir a ordem estabelecida, excetuando-se os casos em que a Inumação seja feita numa sepultura perpétua ou jazigo previamente concessionado.

3 — Os elementos constantes da guia referida no número um serão registados no sistema informático de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

4 — Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o coveiro receberá o documento e requerimento devidos (nos termos do artigo 6.º), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 12.º **Taxas**

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 7.º.

CAPITULO IV **Das Exumações**

Artigo 13.º **Noção**

1 — Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2— Após a inumação e independente do tipo de còvado, é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 14º **Procedimento**

1 — Passado o prazo legal de inumação previsto no n.º 2 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

2— Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto a data em que aquela tem lugar e sobre o destino a dar as ossadas.

3 — Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligencia, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.



4 — A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento durante a exumação, de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

Artigo 15.º **Nova Exumação**

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

CAPITULO V **Das Transladações**

Artigo 16.º **Noção**

1 — Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

2 — Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 17.º **Processo**

1 — A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas em que tenham sido inumadas em caixa de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.

3 — A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 18.º **Requerimento**

1 — A transladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo próprio, que consta dos anexos do presente regulamento.

2 — A autorização será concedida mediante aprovação da Junta.

Artigo 19.º **Averbamento**

1 — No sistema informático far-se-ão os averbamentos correspondentes as transladações efetuadas.

2 — Pelo serviço de transladação é devida a respetiva taxa, constante da tabela em vigor.



Artigo 20.º

Transladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia precede à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de Óbito.

CAPITULO VI

Da concessão de terrenos

Artigo 21.º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas jazigos (também já erigidos), bem como ossários, quando existentes.

Artigo 22.º

Demarcação

- 1 — Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados da demarcação do terreno.
- 2— A demarcação do terreno, a orientação da campa e seu revestimento, deve ser respeitada tendo em conta os passeios do cemitério, onde terminará a sepultura.
- 3 — O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de trinta dias a partir da atribuição referida no número anterior.
- 4—A título excecional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação.
- 5 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o n.º 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 23.º

Alvará

- 1 — A concessão dos terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
- 2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respetivos nele, devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
- 3 — A cada concessão corresponde um título ou alvará.
- 4 — Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia passar uma 2.ª via, desde que requerida pelo concessionário.
- 5 — A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos ou por um em representação dos demais (com autorização de todos por escrito) e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal devera ser comprovado.



Artigo 24. ° **Construção**

- 1 — A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de três meses, contados da passagem do alvará de construção.
- 2 — Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
- 3 — A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 25. ° **Autorização dos Atos**

- 1 — As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
- 2 — Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título,
- 3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
- 4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 26. ° **Trasladação pelo Concessionário**

- 1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2 — Será dado conhecimento da promoção da transladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
- 3 — A transladação só se poderá efetuar para outro jazigo ou ossário, quando existente.
- 4 — Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 27. ° **Trasladação do Jazigo**

- 1 — O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
- 2 — Neste último caso, será lavrado um auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
- 3 — O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.



CAPITULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 28.º

Licença

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação de jazigos, ou revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico acreditado, inscrito na Câmara Municipal de Marvão

2 — É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 29.º

Projeto

1 — Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados, a escala mínima de 1:20;

b) Memoria descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e demais elementos.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se a sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

3 — Os projetos serão enviados a Câmara Municipal de Marvão para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.

Artigo 30.º

Sepulturas

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos

i) Comprimento — 2 m

ii) Largura — 0,65 m

iii) Profundidade — 1,15 m

b) Para crianças

i) Comprimento — 1 m

ii) Largura — 0,55 m

iii) Profundidade — 1m

2 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

3 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.



Artigo 31.º

Revestimento de Sepulturas

- 1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2 - Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 32.º

Jazigos

- 1 – Os Jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
- 2 – Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
- 3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar o arejamento adequado, o acesso fácil e a boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 33.º

Ossários

- 1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento – 0,80 m
 - b) Largura – 0,50 m
 - c) Altura – 0,40 m
- 2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 34.º

Caixões deteriorados

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, á escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das duas referidas soluções.



Artigo 35.º **Manutenção**

- 1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas concessionadas.
- 3 - Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
- 4 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta de Freguesia pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas

Artigo 36.º **Trabalhos no Cemitério**

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

Seção II **Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

Artigo 37.º **Noção**

- 1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
- 2 - Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3 - A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
- 4 - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPITULO VIII **Das Sepulturas e Jazigos Abandonados**

Artigo 38.º **Concessionários Desconhecidos**

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos ou sepulturas concessionadas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em um dos jornais mais lidos no Concelho.
- 2 - O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de



quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3 - Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 39.º

Desinteresse dos Concessionários

1 - Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas concessionadas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 - O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

3 - Consideram-se também abandonadas, podendo declarar-se prescritas a favor da Junta de Freguesia, as sepulturas concessionadas temporariamente e cujas concessões não foram renovadas atempadamente.

4 - A prescrição referida no número anterior é declarada por edital, após 30 dias da notificação efetuada por aviso em carta registada ao responsável da sepultura se a sua residência for conhecida, ou por edital afixado na entrada do cemitério se for desconhecida a residência do(a) responsável da sepultura.

Artigo 40.º

Declaração de Prescrição

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36.º ou após a notificação judicial do artigo 37.º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Junta de Freguesia.

2 - Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art.º 36.º n.º 1.

Artigo 41.º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPITULO IX

Disposições finais

Artigo 42.º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;



- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 43.º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 44.º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 45.º

Realização de Cerimónias

- 1) Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a atividade cemiterial.
- 2) O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 46.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 47.º

Sanções

- 1 - A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
- 2 - A infração da alínea f) do artigo 40.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
- 3 - As infrações ao presente Regulamento para as quais não se provêm 26 penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).



4 - A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 46.º
Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 47.º
Alterações

O presente regulamento poderá ser alterado por deliberação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia ou por alteração da legislação.

Artigo 48.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia.

Beirã, 26 de janeiro de 2022 – O Presidente Adelino Manuel Almeida Miguéns